



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 1062634 - PR(2025/0504579-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
REQUERENTE : LEONARDO HENRIQUE HUNGARO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNA ROSSI DE LACERDA - PR084160
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA. SUPERVENIENTE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ALTERA POR ESTE JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Em respeito aos princípios da fungibilidade e economia processual, possibilita-se o recebimento da petição como agravo regimental.

2. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva, com restituição da liberdade plena ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas, em favor de LEONARDO HENRIQUE HUNGARO FERNANDES, posteriormente informada, pela defesa, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar pelo juízo de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Questão em discussão: definir se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF diante da ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o mérito da impetração - revogação total da custódia cautelar -, mesmo diante da superveniência de decisão que substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar pelo magistrado de primeira instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A incidência da Súmula 691/STF impede o conhecimento do habeas corpus quando não houve pronunciamento do Tribunal de origem sobre a matéria, salvo em hipóteses excepcionais de teratologia ou manifesta ilegalidade.

5. Não se verifica situação excepcional apta a justificar a mitigação do referido óbice, pois a custódia preventiva encontra-se amparada em fundamentação idônea, consistente no descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente impostas.

6. A superveniência de decisão de primeiro grau que substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar, com imposição de medidas cautelares diversas, não afasta a aplicação da Súmula 691/STF nem autoriza a análise do mérito do habeas corpus por esta instância. Ressalte-se, contudo, que a prisão domiciliar deferida pelo magistrado de primeira instância não se altera com o julgamento do presente feito, respeitando-se a decisão do julgador singular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula 691/STF quando ausente pronunciamento do Tribunal de origem sobre o mérito do habeas corpus, salvo hipótese de teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, determinada pelo juízo de primeiro grau, não afasta o óbice sumular nem autoriza a concessão da ordem para revogação integral da custódia cautelar.

3. Mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus quando a prisão cautelar está fundada em motivação idônea.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de abril de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 1062634 - PR(2025/0504579-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
REQUERENTE : LEONARDO HENRIQUE HUNGARO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNA ROSSI DE LACERDA - PR084160
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA. SUPERVENIENTE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ALTERA POR ESTE JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Em respeito aos princípios da fungibilidade e economia processual, possibilita-se o recebimento da petição como agravo regimental.

2. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva, com restituição da liberdade plena ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas, em favor de LEONARDO HENRIQUE HUNGARO FERNANDES, posteriormente informada, pela defesa, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar pelo juízo de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Questão em discussão: definir se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF diante da ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o mérito da impetração - revogação total da custódia cautelar -, mesmo diante da superveniência de decisão que substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar pelo magistrado de primeira instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A incidência da Súmula 691/STF impede o conhecimento do habeas corpus quando não houve pronunciamento do Tribunal de origem sobre a matéria, salvo em hipóteses excepcionais de teratologia ou manifesta ilegalidade.

5. Não se verifica situação excepcional apta a justificar a mitigação do referido óbice, pois a custódia preventiva encontra-se amparada em fundamentação idônea, consistente no descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente impostas.

6. A superveniência de decisão de primeiro grau que substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar, com imposição de medidas cautelares diversas, não afasta a aplicação da Súmula 691/STF nem autoriza a análise do mérito do habeas corpus por esta instância. Ressalte-se, contudo, que a prisão domiciliar deferida pelo magistrado de primeira instância não se altera com o julgamento do presente feito, respeitando-se a decisão do julgador singular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula 691/STF quando ausente pronunciamento do Tribunal de origem sobre o mérito do habeas corpus, salvo hipótese de teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, determinada pelo juízo de primeiro grau, não afasta o óbice sumular nem autoriza a concessão da ordem para revogação integral da custódia cautelar.

3. Mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus quando a prisão cautelar está fundada em motivação idônea.

RELATÓRIO

Trata-se de petição juntada às fls. 80-88 (00021681/2026), constando como requerente LEONARDO HENRIQUE HUNGARO FERNANDES.

O presente *mandamus* foi indeferido liminarmente às fls. 55-61 no dia 19/12/2025, ao entendimento de que não houve pronunciamento do Tribunal de origem a respeito da matéria ventilada no *writ*, tampouco sendo o caso de concessão de *habeas corpus* de ofício.

No dia 22/12/2025, às fls. 62-72 (01251338/2025), a defesa noticia o grave quadro de saúde do requerente e renova o pedido de revogação da prisão preventiva, com ou sem substituição desta por domiciliar.

No presente petitório, juntado em 13/1/2026, a mesma defesa relata a superveniência de decisão de primeiro grau, a qual substituiu a segregação preventiva por prisão domiciliar, informando que foram impostas medidas cautelares diversas, inclusive o monitoramento eletrônico.

Todavia, aduz que não houve perda do objeto do presente *habeas corpus*, uma vez que a prisão domiciliar restringe o direito de ir e vir do requerente, motivo pelo qual requer "a concessão da ordem para revogar integralmente a segregação cautelar (em regime domiciliar), e as medidas cautelares diversas impostas, com expedição de alvará de soltura" (fl. 81).

É o relatório.

VOTO

Em respeito aos princípios da fungibilidade e economia processual, possibilita-se o recebimento da presente petição como agravo regimental, diante da irrisignação posta dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível. No mérito, contudo, o pedido não pode ser acolhido.

Isso porque a defesa, na inicial do presente remédio constitucional, pleiteia a concessão da ordem "para determinar a revogação da prisão preventiva, restituindo a liberdade do paciente de forma plena ou, subsidiariamente, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas" (fl. 26).

Conforme relatado, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, pela incidência da Súmula 691/STF, compreendendo-se, igualmente, não ser o caso de teratologia ou manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação do referido óbice, cabendo ao Tribunal de origem a análise do mérito da questão.

Em nova manifestação, apresentada três dias após a decisão acima mencionada, a defesa acrescenta ao pedido original a possibilidade de substituição de medida extrema por prisão domiciliar para, em menos de um mês depois, no dia 13/1/2026, informar a concessão da prisão domiciliar na origem mas insistir na revogação total da custódia.

Contudo, a decisão de fls. 55-61 deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não só pela ausência de manifestação do Colegiado local acerca da controvérsia, situação que impõe a aplicação da Súmula 691/STF, como também por não ter sido observada situação excepcional apta à concessão da ordem de ofício, pois a custódia preventiva foi mantida através de fundamentação idônea (descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente impostas).

Apenas para deixar claro. Embora o presente recurso não prospere, é certo que se no primeiro grau a prisão preventiva do agravante foi substituída por prisão domiciliar (nos termos

da cópia da decisão de fl. 86-87), tal nova realidade mais benéfica não se altera pelo presente julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

PET no HC 1.062.634 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0504579-6

Número de Origem:

00007616020258160090 01474228420258160000 1474228420258160000 7616020258160090

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator da PET

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA ROSSI DE LACERDA ORUE

ADVOGADO : BRUNA ROSSI DE LACERDA - PR084160

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : LEONARDO HENRIQUE HUNGARO FERNANDES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PETIÇÃO

REQUERENTE : LEONARDO HENRIQUE HUNGARO FERNANDES (PRESO)

ADVOGADO : BRUNA ROSSI DE LACERDA - PR084160

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de abril de 2026